



**PARECER Nº** 262/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.164905/2013-85  
**INTERESSADO:** KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 11847/2013/SSO **Data da Lavratura:** 23/09/2013

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 655.748/16-1

**Infração:** *Operação de voo irregular.*

**Enquadramento:** alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 11847/2013/SSO foi lavrado, em 23/09/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 11/05/2012 HORA: 17h48min. LOCAL: Heliponto SNRY - Redpoint - B.Hte.

Descrição da ocorrência: Operação de voo irregular.

Histórico: No dia 11/05/2012, o piloto KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS no comando da aeronave prefixo PR-WRW realizou operação no aeródromo SNRY - Redpoint na cidade de Belo Horizonte - MG pousando 20 (vinte) minutos após o Por do Sol, sendo que o referido aeródromo não é registrado para operações noturnas.

Capitulação: Art. 302, inciso II, "alínea n" c/c Seção 91.102 (d) do RBHA 91.

Em Relatório de Fiscalização nº. 2/2013/NURAC/CNF/ANAC, datado de 05/09/2013 (fls. 02 e 03), foi apontado, conforme abaixo *in verbis*:

"Na apuração de denúncia referente à operação noturna de aeronaves em heliponto (SNRY - Red Point - Belo Horizonte - MG) registrado para condições operacionais VFR diurna, foi constatado no sistema de registro de movimento de voo da ANAC que a aeronave prefixo **PR-WRW** (Helicóptero modelo AS50 BA) operou no referido aeródromo no período após "Por do Sol" (horário conforme consta DECEA - AIS Serviço de Informação Aeronáutica), caracterizando operação em horário noturno. [...]"

Após análise dos documentos recebidos foi verificado que houve operação no período noturno como se segue:

Dia 11/05/2012 - Corte do motor: 17h48min - Piloto CANAC 109573 - (horário UTC 20:28 - local 17:28); [...]"

O interessado, notificado em 29/11/2013 (fl. 08), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 13/12/2013 (fls. 05 a 07), oportunidade em que alega que: (i) "[os] Autos de Infração nº. 11841/2013/SSO e 11846/2013/SSO, são exatamente iguais, mesma aeronave, mesmo histórico, mesma data e mesma hora, causando espécie a duplicidade dos Autos, apesar de passados 01 (um) ano e 07 (sete) meses, do ocorrido"; e (ii) "[...] **não ter realizado este único voo**, em 11/05/2013, de que tratam os Autos de Infração *susos* citados, conforme sistema ANAC, de acordo com o *printscreen* da tela, a seguir: [...]"

**(grifos no original).**

O setor competente, em decisão motivada, datada de 17/05/2016 (fls. 12 a 13), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inc. II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

No referido processo, verifica-se notificação de Decisão, datada de 17/06/2016 (fl. 17), a qual foi recebida pelo interessado, em 24/06/2016 (SEI! 1041280).

O interessado apresenta o seu recurso, em 01/07/2016 (SEI! 1041280), oportunidade em que: (i) reitera os argumentos apresentados em sede de defesa (fls. 05 a 07); (ii) alega que "[...] decolou [...] às 17:10 para um voo de 6 minutos com destino SNRY (Redpoint) em Belo Horizonte, com o pôr-do-sol previsto para o dia às 17:33, [...]"; (iii) aponta esta ANAC não ter acolhido nenhuma solicitação quanto à produção de provas; e (iv) requer o arquivamento dos Processos nº. 655747163 e 655748161, tendo em vista ter requerido a degravação da fonia, a qual, *segundo aponta*, autorizou o pouso realizado.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Página nº. 34 do Diário de Bordo nº. 17/PR WRW/12 (fl. 03);
- Portaria ANAC nº. 1873/SIE, de 19/11/2008 (fl. 04);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 31/03/2016 (fl. 10);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 14);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 16);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 17/06/2016 (fl. 17);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 20/06/2016 (fl. 18); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 14/08/2018 (SEI! 2120489).

### **É o breve Relatório.**

#### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

##### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Operação de voo irregular.***

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, realizou uma *operação de voo irregular*, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 11/05/2012      HORA: 17h48min.      LOCAL: Heliponto SNRY - Redpoint - B.Hte.

Descrição da ocorrência: Operação de voo irregular.

Histórico: No dia 11/05/2012, o piloto KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS no comando da aeronave prefixo PR-WRW realizou operação no aeródromo SNRY - Redpoint na cidade de Belo Horizonte - MG pousando 20 (vinte) minutos após o Por do Sol, sendo que o referido aeródromo não é registrado para operações noturnas.

Capitulação: Art. 302, inciso II, "alínea n" c/c Seção 91.102 (d) do RBHA 91.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)**

**(grifos nossos)**

Deve-se, ainda, observar a norma complementar pertinente ao caso em tela, ou seja, conforme consta da seção 91.102 (d) do RBHA 91, este abaixo, *in verbis*:

**RBHA 91**

**91.102 - REGRAS GERAIS**

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta. (...)

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

## 2. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, a fiscalização da ANAC, segundo o Relatório de Fiscalização nº. 2/2013/NURAC/CNF/ANAC, datado de 05/09/2013 (fls. 02 e 03), apontou que, "[na] apuração de denúncia referente à operação noturna de aeronaves em heliponto (SNRY - Red Point - Belo Horizonte - MG) registrado para condições operacionais VFR diurna, foi constatado no sistema de registro de movimento de voo da ANAC que a aeronave prefixo **PR-WRW** (Helicóptero modelo AS50 BA) operou no referido aeródromo no período após "Por do Sol" (horário conforme consta DECEA - AIS Serviço de Informação Aeronáutica), caracterizando operação em horário noturno. [...]" (**grifo no original**).

Após análise dos documentos recebidos, a fiscalização verificou que, *realmente*, houve operação no período noturno, a saber: "Dia 11/05/2012 - Corte do motor: 17h48min - Piloto CANAC 109573 - (horário UTC 20:28 - local 17:28); [...]"

Dessa forma, *conforme apontado pelo agente fiscal*, caracterizou-se o ato infracional, em afronta à legislação então vigente, ficando, assim, o interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

## 3. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado, notificado em 29/11/2013 (fl. 08), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 13/12/2013 (fls. 05 a 07), oportunidade em que alega que:

(i) "[os] Autos de Infração nº. 11841/2013/SSO (nº. equivocado - AI nº. 11847/2013/SSO) e 11846/2013/SSO, são exatamente iguais, mesma aeronave, mesmo histórico, mesma data e mesma hora,

causando espécie a duplicidade dos Autos, apesar de passados 01 (um) ano e 07 (sete) meses, do ocorrido" - Observa-se que o Auto de Infração nº. 11846/2013/SSO, datado de 23/09/2013 (fl. 01 do Processo nº. 00065.164900/2013-52), se reporta à operação realizada no dia 01/05/2012, às 17h42min, no Heliponto SNRY - Redpoint - Belo Horizonte, enquanto o Auto de Infração nº. 11847/2013/SSO, datado de 23/09/2013 (fl. 01 do Processo nº. 00065.164900/2013-52), refere-se à operação realizada em 11/05/2012, às 17h48min, no mesmo local, ou seja, identificados fatos geradores distintos, *apesar de semelhantes*, o que resultou, *acertadamente*, na lavratura de dois referidos autos de infração. *Conforme apontado pelo agente fiscal no presente processo*, o interessado pousou no referido heliponto após 20 (vinte) minutos do pôr-do-sol do dia 11/05/2012, enquanto, no Processo nº. 00065.164900/2013-52 (AI nº. 11846/2013/SSO), o pouso se deu 09 (nove) minutos após o pôr-do-sol do dia 01/05/2013. *Na verdade*, não se pode apontar ter ocorrido duplicidade de Autos de Infração, *conforme alegado pelo interessado*.

(ii) "[...] **não ter realizado este único voo**, em 11/05/2013, de que tratam os Autos de Infração *sus* citados, conforme sistema ANAC, de acordo com o *printscreen* da tela, a seguir: [...]" (**grifos no original**) - *Conforme apontado pelo setor de decisão de primeira instância*, a operação foi identificada por constar da folha nº. 34 do Diário de Bordo nº. 17/PR WRW/12 (fl. 03), este pertinente à aeronave PR-WRW, oportunidade em que se verifica a operação no referido heliponto fora do horário permitido. Importante ressaltar que o Diário de Bordo de aeronave é, *sim*, prova robusta da operação, esta, *inclusive*, que deve ser apontada pelo próprio comandante da aeronave que a realizou.

O interessado, notificado da decisão, datada de 17/06/2016 (fl. 17), a qual foi recebida pelo interessado, em 24/06/2016 (SEI! 1041280), apresenta o seu recurso em 01/07/2016 (SEI! 1041280), onde:

(i) reitera os argumentos apresentados em sede de defesa (fls. 05 a 07) - *Conforme apontado pela decisão de primeira instância*, bem como acima por este analista técnico nesta proposta, todos os argumentos apresentados em defesa (fls. 05 a 07) foram, *devidamente*, rebatidos, não havendo qualquer justificativa para que o procedimento seja considerado maculado, ou seja, o presente processo se encontra dentro do espírito desta ANAC, podendo, *ao final*, servir para aplicação de sanção administrativa ao interessado, *se for o caso*.

(ii) alega que "[...] decolou [...] às 17:10 para um voo de 6 minutos com destino SNRY (Redpoint) em Belo Horizonte, com o pôr-do-sol previsto para o dia às 17:33, [...]" - Apesar da alegação do interessado, deve-se apontar as alegações do agente fiscal, o qual, *expressamente*, constatou "[...] no sistema de registro de movimento de voo da ANAC que a aeronave prefixo **PR-WRW** (Helicóptero modelo AS50 BA) operou no referido aeródromo no período após "Por do Sol" (horário conforme consta DECEA - AIS Serviço de Informação Aeronáutica), caracterizando operação em horário noturno. [...]" (**grifo no original**). Observa-se que o agente fiscal, após análise dos documentos recebidos, verificou que, *realmente*, houve operação no período noturno, a saber: "Dia 11/05/2012 - Corte do motor: 17h48min - Piloto CANAC 109573 - (horário UTC 20:28 - local 17:28); [...]". Importante ressaltar que o Diário de Bordo de aeronave é, *sim*, prova robusta da operação, esta, *inclusive*, que deve ser apontada pelo próprio comandante da aeronave que a realizou.

(iii) aponta esta ANAC não ter acolhido nenhuma solicitação quanto à produção de provas - Depreende-se do presente processo que a fiscalização partiu de denúncia, a qual, no entanto, foi, *devidamente*, apurada. A alegação de que esta ANAC teria que produzir provas do alegado não pode prosperar, pois, do Relatório de Fiscalização nº. 2/2013/NURAC/CNF/ANAC, datado de 05/09/2013 (fls. 02 e 03), foi verificado o ato tido como infracional, conforme consta conforme abaixo *in verbis*:

"Na apuração de denúncia referente à operação noturna de aeronaves em heliponto (SNRY - Red Point - Belo Horizonte - MG) registrado para condições operacionais VFR diurna, foi constatado no sistema de registro de movimento de voo da ANAC que a aeronave prefixo **PR-WRW** (Helicóptero modelo AS50 BA) operou no referido aeródromo no período após "Por do Sol" (horário conforme consta DECEA - AIS Serviço de Informação Aeronáutica), caracterizando operação em horário noturno. [...]"

Após análise dos documentos recebidos foi verificado que houve operação no período noturno

como se segue:

Dia 11/05/2012 - Corte do motor: 17h48min - Piloto CANAC 109573 - (horário UTC 20:28 - local 17:28); [...]"

(iv) requer o arquivamento dos Processos nº. 655747163 e 655748161, tendo em vista ter requerido a degravação da fonia, a qual, *segundo aponta*, autorizou o pouso realizado - Independentemente de ter recebido autorização para pouso, *conforme alegado*, o aeronauta não pode descumprir a normatização em vigor, devendo ser diligente no sentido de planejar as suas operações de forma a observar o pleno cumprimento das regras. A alegação de possível equívoco ou erro de terceiro não pode servir para afastar a responsabilização do aeronauta quando diante deste tipo de ato infracional. Cabe à fiscalização verificar se da ocorrência outros possíveis fatos geradores de atos infracionais possam ser identificados, ao serem cometidos por outros agentes da comunidade aeronáutica, regulados ou não.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

##### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 30/10/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2454717), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

##### *Das Condições Agravantes:*

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

**5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, e ausência de circunstância agravante, conforme disposto nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

**6. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2454719** e o código CRC **BE2AB280**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 482/2018**

PROCESSO Nº 00065.164905/2013-85

INTERESSADO: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 17/05/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 11847/2013/SSO, por *operação de voo irregular*. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 262/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2454719)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 11847/2013/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.164905/2013-85 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 655.748/16-1**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2018, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2545578** e o código CRC **54CDC1EB**.

---

Referência: Processo nº 00065.164905/2013-85

SEI nº 2545578